

A.I. Nº - 269138.0121/21-5
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. A acusação do Fisco de que o sujeito passivo deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, infringindo assim os artigos 217 e 247 do RICMS/2012. A autuada demonstrou que parte das notas fiscais tidas como não registradas, foram escrituradas na EFD transmitida pelo SPED-Fiscal e assim, elidiu em parte a infração. O autuante reconheceu a improcedência de parte das infrações. Refez os demonstrativos. Indeferido os pedidos de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/07/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 272.919,32, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 016.001.001 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos: fevereiro de 2016 a novembro de 2017, no valor histórico de R\$ 1.682,19. Multa percentual tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 016.001.002 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos: fevereiro de 2016 a novembro de 2017. Multa percentual no valor histórico de R\$ 71.597,60, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos: dezembro de 2017 a novembro de 2020. Multa percentual no valor histórico de R\$ 199.639,53, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A autuada através de seu sócio administrador, impugnou o lançamento, fls. 46 a 52, onde inicialmente demonstra ser tempestiva a defesa, relata os fatos e em seguida afirma que apresentará os registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias, bem como os recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital correspondentes.

Reproduz as infrações e afirma que o Fiscal, agindo de forma equivocada, lavrou o Auto de Infração, ora impugnado, e assevera que o mesmo não deve subsistir, uma vez que houve os lançamentos dos documentos fiscais de entradas das mercadorias na sua EFD, enviadas tempestivamente através do Sistema Público Escrituração Digital – SPED-Fiscal.

Afirma ter elaborado demonstrativo onde consta a informação das notas fiscais apontadas pela fiscalização como não escrituradas, de que foram devidamente registradas nos livros fiscais, bem como enviadas através do SPED-Fiscal.

Informa que nos registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, anexados, comprovam que as notas fiscais foram escrituradas como comprovam as cópias da EFD acostadas.

Requer que seja conhecida e julgada procedente a impugnação e declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Por derradeiro, protesta por todos os meios de provas permitidos em Direito, tais como diligências, perícias e todas as demais que levem à prática da mais lídima justiça, especialmente, que acessem o sistema do SPED-Fiscal para que seja comprovado o envio das notas fiscais no dia da sessão de julgamento.

Apresenta planilha com o registro das notas fiscais apontando as páginas e o mês de envio da escrituração fiscal, assim como os recibos de entrega de EFD do período fiscalizado, objeto da autuação, com a relação identificando o número da página que consta o lançamento da nota fiscal.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 204, onde reconheceu que, de fato, houve erro na lavratura do Auto de Infração e que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas, estavam registradas. Corrigiu os demonstrativos e os anexou à informação fiscal, tendo ainda incluído a listagem de todas as notas fiscais eletrônicas registradas para facilitar a conferência.

Refez os demonstrativos, restando como devido os seguintes valores:

Infração 01: R\$ 262,12

Infração 02: 11.205,89

Infração 03: 64.036,80

Por fim, conforme o art. 127, § 7º do RPAF/99, recomendou que o órgão preparador dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

A autuada foi notificada a tomar ciência da informação fiscal através de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 11/01/2022, oportunidade que foi concedido o prazo de dez dias para manifestação, o que não ocorreu.

Os autos foram distribuídos a este relator em 09/03/2022.

Presente na sessão de julgamento o autuante, Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho e o representante da autuada o Dr. Marco Antônio Leal Silva OAB/BA 13337, que inicialmente questionou o fato de ter a defesa juntado a relação de todas as notas fiscais, indicando o número da página onde consta o registro da nota fiscal.

O autuante, esclareceu que efetivamente ocorreram equívocos no levantamento, contudo, foi verificado que nem todas estavam escrituradas, e assim refez os demonstrativos, exigindo a multa apenas sobre os valores das notas fiscais não escrituradas.

O representante da autuada afirmou que desconhecia a última notificação, referente aos novos demonstrativos elaborados e frisou que a discussão é sobre a escrituração de notas fiscais, se ocorreu ou não e reafirma que todas as notas foram registradas.

O Auditor Fiscal admite que inicialmente, por erro de parametrização do sistema de informática, ter cometido alguns equívocos, que foram corrigidos com base nos argumentos da defesa apresentada, o que não impede de o contribuinte fazer nova verificação, contudo, assegura que desta vez foram tomados todos os cuidados para evitar erros e dar efetiva consistência ao levantamento.

Por fim ratifica o trabalho realizado.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido uma infração à legislação tributária, qual seja, deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro da escrita fiscal, segregada em três ocorrências, todas tempestivamente impugnadas.

O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 01/07/2021, fls. 05 e 05-v, na forma do inc. III do art. 26 do RPAF/99.

Os demonstrativos impressos e anexados aos autos às fls. 06 a 43, foram elaborados de forma clara e sucinta, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição das infrações, fato que permitiu ao sujeito passivo apresentar a defesa de forma clara e objetiva, indicando que foram preservados o direito à ampla defesa e contraditório.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Indefiro os pedidos de diligência e perícia, com base no art. 147, inc. I, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores, e se deferida fosse, destinaria-se a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal da autuada, cuja prova foi juntada aos autos. Quanto ao requerimento de realização de perícia, também nego, com base no citado artigo, inc. II, alínea “b”, pois a julgo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de registro de documentos fiscais relativos a aquisições na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, referentes a mercadorias sujeitas a tributação (infração 01); mercadorias não tributáveis (infração 02) e ambos os casos (infração 03).

A defesa argumentou que, não obstante a acusação lhe imputar a multa por descumprimento da obrigação acessória de registrar as notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias e bens na sua EFD, comprovou que parte dos fatos apurado pelo Auditor Fiscal não ocorreram, anexando aos autos vasta documentação probatória de seus argumentos, como cópias da EFD referentes aos registros das notas fiscais e recibos de transmissão dos arquivos realizada através do SPED-Fiscal das correspondentes EFD's.

A autoridade fiscal, em sede de informação, declarou que efetivamente houve erro na lavratura do Auto de Infração tendo em vista que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas, em verdade constam registradas na EFD do contribuinte, tendo refeito os demonstrativos restando devida parte das infrações, conforme demonstrativo elaborado.

Para facilitar a conferência dos registros dos documentos fiscais arrolados no levantamento, anexou listagem de todas as notas fiscais eletrônicas registradas, fato que atesto verdadeiro, e consequentemente tenho as infrações como parcialmente subsistentes.

Registro que no presente lançamento não está se exigindo o valor do ICMS, mas, tão somente a multa por descumprimento da obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de registrar parte das notas fiscais de aquisições de mercadorias ou referentes a serviços tomados sem o registro na sua escrita fiscal, haja vista que a legislação obriga a todos os contribuintes o registro de qualquer documento nesse sentido, conforme art. 34, da Lei nº 7.014/96, *verbis*,

Art. 34. São obrigações do contribuinte: (...)

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;

Assim como o art. 247 do RICMS/2012:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). (...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Considerando, restar comprovada que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas, estavam registradas na EFD, com base nos demonstrativos analíticos elaborados, acolho a revisão procedida pelo autuante, e considero subsistentes em parte as infrações, conforme demonstrativo de débito a seguir reproduzido, anexado aos autos às fls. 204-v a 208-v.

Infração	Ano	Mês	Multa
01 016.001.001	jan	2017	63,89
	out	2017	198,12
Total			262,01
02 016.001.002	jun	2017	2.934,46
	set	2017	6.117,07
	out	2017	2.154,36
Total			11.205,89
03 016.001.006	fev	2018	2.715,77
	abr	2018	773,46
	jun	2018	27,12
	ago	2018	2.340,53
	out	2018	4.613,75
	fev	2019	2.260,32
	mar	2019	1.906,29
	mai	2019	2.236,94
	jun	2019	3.551,33
	jul	2019	2.347,55
	ago	2019	112,00
	set	2019	2.988,77
	out	2019	2.686,15
	nov	2019	907,19
	dez	2019	1.758,34
	jan	2020	3.102,81
	fev	2020	3.499,65
	mar	2020	3.210,55
	abr	2020	2.345,09
	mai	2020	2.011,50
	jun	2020	2.303,21
	ago	2020	164,39
	set	2020	3.842,82
	out	2020	3.820,80
	nov	2020	4.114,71
	dez	2020	4.395,76
Total			64.036,80
Total Geral			75.504,70

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0121/21-5**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA.**, devendo a autuada ser intimada a recolher a multa no valor de **R\$ 75.504,70**, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 e os acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a”, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/2018, com efeitos a partir de 20/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR